



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990725 - SP
(2025/0260704-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RESP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NORMA INFRALEGAL LOCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO. DECISÕES RECORRIDAS ANULADAS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra decisão que não conheceu do agravo.

O agravante aduz argumentação impugnativa ao entendimento firmado na decisão que ora agrava.

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se a necessidade de reconsideração da decisão agravada, a fls. 448-451. Passa-se à análise do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de extinção, em lote, de execuções fiscais, com fundamento no Tema n. 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ n. 547/2024 e no Provimento CSM n. 2.738/2024.

No recurso especial, o recorrente aponta, em síntese, violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 314 e 924, II, do CPC/2015, ao art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, ao art. 28 da Lei n. 6.830/1980, além de alegar contrariedade a normas infralegais locais editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Sem contrarrazões.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a controvérsia relativa à alegada violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria, afastando a nulidade sob o fundamento de que a ausência de oitiva prévia do exequente estaria suprida pela possibilidade de manifestação em sede recursal.

A questão devolvida é eminentemente jurídica e não demanda reexame do conjunto fático-probatório, porquanto as premissas relevantes — extinção de ofício e ausência de contraditório prévio — foram expressamente fixadas no acórdão recorrido. Inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC/2015, é vedada a prolação de decisão contra a parte sem que lhe seja assegurada a oportunidade de se manifestar previamente sobre os fundamentos que embasam o provimento jurisdicional, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

O contraditório, na sistemática do CPC/2015, possui natureza substancial, não se limitando à mera ciência posterior dos atos processuais, mas compreendendo o direito de influenciar, de forma efetiva, a formação do convencimento do julgador.

Tanto que, a respeito da decisão surpresa vedada pelo art. 10 do CPC, esta Corte Superior entende que “[n]ão há decisão surpresa quando a parte é devidamente intimada para a prática de um ato processual e opta por permanecer em silêncio” (AREsp n. 2.666.676/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN 12/2/2026).

No caso, o próprio acórdão recorrido reconhece que a extinção das execuções fiscais ocorreu sem prévia intimação do Município, sob o fundamento de que o prazo previsto na Resolução CNJ n. 547/2024 correria independentemente de intimação específica, e de que eventual nulidade estaria suprida pela possibilidade de manifestação em grau recursal.

Tal compreensão, portanto, não se coaduna com a orientação desta Corte, porquanto a possibilidade de impugnação posterior não supre a exigência de contraditório prévio quando a decisão se funda em fundamento jurídico novo ou em interpretação normativa cuja

incidência concreta não foi previamente submetida à manifestação da parte.

Ainda que se trate da aplicação de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível *oportunizar* ao ente exequente a manifestação prévia acerca de sua incidência no caso concreto, sobretudo quando a decisão produz efeitos processuais relevantes, como a extinção de inúmeros feitos executivos sem resolução do mérito.

A decisão surpresa configura vício estrutural do procedimento, e representa afronta direta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, por violação ao contraditório em sua dimensão substancial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. I

I – Os sujeitos processuais não são apenas destinatários do exercício da jurisdição, pois o estatuto processual qualifica as partes como atores cuja participação efetiva permite, em procedimento dialógico, o adequado exercício da prestação jurisdicional. Assim, a validade de qualquer processo jurisdicional é condicionada à participação efetiva e oportuna dos sujeitos processuais antes da prolação da decisão final, em diálogo colaborativo com o órgão julgado.

III – A jurisprudência desta Corte vem atuando para delimitar o alcance das regras processuais obstativas da prolação de decisões

surpresa, conciliando, de um lado, o princípio do contraditório em sua perspectiva substancial e, de outro, os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

IV – Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do estatuto processual o acórdão que, baseado em argumentos fáticos ou jurídicos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente discussão entre os sujeitos processuais, mesmo em relação a matérias de ordem pública. Nesses casos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato decisório, com determinação de retorno dos autos à origem para, realizada a prévia intimação dos interessados, assegurar o diálogo substancial a respeito das questões relevantes à solução da controvérsia. Recurso Especial provido.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.118.303/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024

Para o Superior Tribunal de Justiça, a prolação de decisão sem prévia intimação da parte para se manifestar sobre fundamento determinante configura violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ainda que se trate de matéria de ordem pública ou cognoscível de ofício.

A propósito:

Os princípios do contraditório preventivo (art. 10 do CPC) e da cooperação (art. 6º do CPC) vedam decisões-surpresas, ou seja, fundadas em premissas jurídicas ou fáticas não previamente debatidas pelas partes, mesmo em relação a matérias de ordem pública identificadas pelos tribunais em grau recursal.

(REsp n. 2.185.803/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem

pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador.

(REsp n. 2.108.615/CE, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024)

Cite-se também: AgInt no REsp n. 2.060.146/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/6/2023.

Reconhecido o *error in procedendo*, deve ser anulado o ato viciado e todos os atos subsequentes que dele dependam, ainda que praticados em instância inferior.

Vide:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SENTENÇA ANULADA. ERROR IN PROCEDENDO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, havendo *error in procedendo* na atividade judicante exercida pelo magistrado de primeiro grau, caberá ao órgão superior anular a sentença e restituir os autos à instância inferior para que outra seja proferida, não havendo a faculdade, portanto, de incursionar nas demais questões de mérito eventualmente presentes no recurso de apelação, as quais devem ser consideradas prejudicadas.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.813.820/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

No que se refere às alegadas violações aos arts. 314 e 924, II, do CPC, ao art. 151, VI, do CTN e ao art. 28 da Lei n. 6.830/1980, verifica-se a ausência de cumprimento do requisito do prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Igualmente inviável o conhecimento do recurso especial no ponto em que se sustenta violação aos arts. 295 e 314 dos Provimentos n.

50/1989 e n. 30/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, porquanto atos normativos infralegais de natureza administrativa e âmbito local são insuscetíveis de exame nesta via excepcional, não enquadrando-se no conceito de lei federal para fins de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 105, III, “a” da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 448-451, tornando-a sem efeitos, e conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para anular a sentença e o acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à intimação do Município, garantindo-lhe o prévio contraditório, com nova apreciação da matéria. Agravo interno prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator